

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 17/05/11**

CONTAS ANUAIS

139 TC-000446/026/09

Prefeitura Municipal: Ipuã.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Itamar Romualdo.

Advogado(s): José Natal Peixoto e outros.

Acompanha(m): TC-000446/126/09 e Expediente(s): TC-021119/026/10, TC-024295/026/09 e TC-028027/026/09.

Auditada por: UR-17 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-17 - DSF-I.

Constituem objeto de apreciação, no processo referenciado, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ.

O relatório de Auditoria, que resulta de inspeção "in loco", contempla informações e elementos necessários a uma perfeita avaliação da gestão em apreço, compreendendo os aspectos Administrativo, Econômico-Financeiro, Contábil e Patrimonial.

Produzido pela Unidade Regional de Ituverava, o documento revela a incidência de falhas e irregularidades, que envolvendo vários setores e segmentos de atividade, resumem-se como segue:

1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - A Lei Orçamentária Anual (LOA) permitia a autorização de créditos suplementares até o limite de 20% do orçamento. Portanto, superior à taxa estimada de inflação para o exercício.

2. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - A incidência de gravidez precoce é superior a média do Estado de São Paulo; Os indicadores na saúde foram:

Estatísticas Vitais e Saúde - Ano 2009	Município	Região de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)¹	9,09	22,51	13,02
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)²	9,09	25,49	15,11
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)³	70,7	107,73	151,70
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)⁴	2.038,20	2.845,07	3.471,90
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)⁵	8,18%	8,56%	7,16%

A rede municipal de ensino não alcançou a meta fixada pelo Ministério da Educação em 2009; Os indicadores da educação foram:

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB⁶								
	Anos Iniciais do Ensino Fundamental				Anos Finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Rede Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Rede Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0

¹ Razão entre os óbitos de menores de um ano residentes numa unidade geográfica, num determinado período de tempo (no caso, um ano) e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

² Razão entre os óbitos de menores de cinco anos de residentes em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

³ Razão entre os óbitos da população de 15 a 34 anos em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

⁴ Razão entre os óbitos da população de 60 anos e mais em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo, no caso, um ano, e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

⁵ Proporção de Mulheres com idade inferior a 18 anos e que tenham tido pelo menos um filho nascido vivo no ano de referência, em relação ao total de mulheres que tiveram filhos nesse mesmo período.

⁶ O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), tendo como objetivo traçar um retrato e metas para o sistema de ensino no Brasil. Maiores detalhes podem ser obtidos em: http://ideb.inep.gov.br/Files/Site/Download/Ideb-nota_explicativa16_09_08.pdf.

Rede Estadual São Paulo	4,7	4,9	4,6	4,9	4,0	3,8	3,8	4,0
Rede Municipal	4,7	4,9	-	5,1	4,0	4,3	-	4,1

3. ENSINO - a) Os registros oficiais indicavam investimento equivalente a 29,03% da receita oriunda de impostos. O volume de recursos aplicados efetivamente atingiu 30,02%, conforme apurou a Auditoria; b) Durante o exercício, a Administração utilizou 98,86% dos recursos vinculados ao FUNDEB. Mas deixou de comprovar "a utilização da parcela diferida no primeiro semestre de 2010, em desatendimento ao § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07"; c) Foram constatadas "divergências entre as informações prestadas ao Sistema AUDESP e aquelas constantes das peças contábeis (...), em ofensa aos princípios da transparência (...) e da evidenciação contábil (...)"; d) Algumas parcelas acabaram excluídas do cálculo de investimento no setor, dentre elas destacando-se "despesas com merenda escolar no ensino fundamental e alimentação na educação infantil".

4) SAÚDE - a) Os registros oficiais revelavam dispêndio equivalente a 21,91% da receita; b) Todavia, a despesa efetiva - excluídas parcelas estranhas ao Setor - atingiu 21,84%; c) Informa-se que "o plano Municipal de Saúde não apresenta uma clara definição das metas a serem atingidas, nem tampouco quantitativos físico-financeiros (...)".

5) DESPESAS - a) Apurou a Auditoria algumas imperfeições em processos de prestação de contas de Adiantamentos, como no caso de despesas para custeio de viagens, a falta de "relatório objetivo das viagens realizadas" e de clara demonstração dos objetivos da emissão, além da ausência, nos documentos comprobatórios, dos nomes dos respectivos participantes; b) A Administração concedeu recursos, a título de adiantamento, ao Sr. Prefeito Municipal, "em inobservância aos artigos 68 e 69 da Lei 4.320/64 (...), bem como ao Comunicado SDG nº 19/2010".

6. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - a) A Secretaria de Estado da Habitação concedeu recursos à Prefeitura em duas oportunidades, para o fim de custear pavimentação asfáltica e galerias pluviais. Informa a Administração haver apresentado as respectivas prestações de contas. No

entanto, faltam elementos que comprovem, efetivamente, a medida anunciada.

7.LICITAÇÕES - a)a Administração instaurou, durante o exercício, 169 certames licitatórios (12 Tomadas de Preços; 129 Convites e 28 Pregões Eletrônicos). b)Em processos licitatórios, não havia "cotação prévia de preços (...) ou mesmo demonstração da fonte que pautou a Administração para formular a Planilha Orçamentária (...)", o que constitui omissão diante do disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93; b)A Administração instaurou convite, cujo objeto era a aquisição de veículo. O instrumento não indicava expressamente a marca pretendida. Mas os Convites alcançaram apenas "concessionárias da marca Volkswagen (...)". Assim, embora não explicitamente, restou demonstrada a preferência de marca do objeto, o que constitui infringência ao disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Ademais, segundo apurou a Auditoria, "não houve publicidade e clareza nas propostas apresentadas pelos licitantes, tendo em vista que em nenhuma delas se fez constar a marca ou modelo do veículo que foi oferecido, infringindo assim o Princípio da Transparência (...)"; c)Constatou-se a "inobservância do prazo mínimo de 05 (cinco) dias entre a efetiva disponibilidade do Convite e a abertura das propostas, conforme exigência do artigo 21, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/93(...)"; d)Sabe-se que a Prefeitura não aderiu a Bolsa Eletrônica de Compras, reconhecido instrumento colocado à disposição da Administração e que assegura maior transparência e economicidade dos gastos públicos".

8.INSTRUÇÕES - a Administração deixou de atender recomendações constantes de Pareceres referentes às contas dos exercícios de 2007 e 2008.

9.SISTEMA AUDESP - Verificou-se "divergência entre as informações apresentadas no Relatório de Gestão Fiscal e os dados ao Sistema AUDESP relativos à Receita Corrente Líquida (...)".

10.MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA - Em tramitação conjunta os Expedientes a seguir descritos tratam de matérias específicas relacionadas à gestão da Prefeitura:

I - TC-28.027/026/09 - Pela correspondência inicial, comunica-se a prática de irregularidades envolvendo o pagamento de horas extras a servidores municipais. A Auditoria, ao analisar "in loco" a matéria, concluiu pela improcedência da denúncia.

II - TC-24.295/026/09 - Trata-se de informações sobre supostas irregularidades em processo seletivo para contratação de servidores em caráter temporário. A matéria subsidiou a análise das contas da Prefeitura. Mas a Auditoria sugere que, por se tratar de matéria envolvendo a Admissão de Pessoal, o expediente venha a subsidiar o TC-303/017/10, no qual se analisa a citada matéria.

III - TC-21.119/026/10 - Por via do documento inicial, o E. Tribunal de Justiça do Estado cita informações acerca do pagamento de Precatórios nos exercícios de 2008 e 2009.

A Autoridade responsável, regularmente notificada, ofereceu justificativas a propósito do teor do relatório de Auditoria.

A argumentação disposta no documento resume-se como segue:

a) PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - Em síntese, alega que "a abertura de créditos adicionais ocorreu com base em lei local, respeitada a autonomia do Município para o referido fim. Admite que o diploma autorizava o índice de 20%, mas a abertura de créditos suplementares atingiu 12,35% do orçamento.

b) ENSINO - No que concerne à parcela diferida do FUNDEB - apenas 98,86% foram despendidos no exercício - afirma que "trata-se de saldo (...) em 31/12/2008 no valor de R\$ 63.247,63, aplicado no primeiro trimestre do exercício civil de 2009". Tais recursos, segundo a Autoridade, destinaram-se à "liquidação de 'restos a pagar' do exercício de 2008". Quanto à exclusão de despesa, reconhece que "gastos com merenda não é aplicação, motivo pelo qual o Município desconsidera" dispêndios da espécie no cômputo da despesa educacional. Argumenta que, "apesar das glosas, o Município deu cumprimento ao artigo 212, da CF/88". Atribui as divergências a "dificuldades na utilização do sistema, eis que a AUDESP (...) ainda não tem plena funcionalidade

(...), apresentando muitas dificuldades (...)" . Em resumo, compromete-se a adotar medidas para voltadas a melhor qualificação técnica do quadro de servidores, para operar no Sistema AUDESP.

c) SAÚDE - Procura esclarecer as questões suscitadas, anotando, quanto às divergências apuradas, que resultam de "dificuldades na transmissão de dados". Reconhece as deficiências envolvendo o Plano Municipal de Saúde, mas assegura que "providências serão tomadas para (...) corrigir as impropriedades apontadas".

d) DESPESAS - A propósito de Adiantamento a Agentes Políticos - no caso, o Prefeito Municipal - limita-se a afirmar que "não há lei municipal que rege a matéria. Nesse item razão assiste aos ilustres Auditores. Já foram tomadas as devidas providências e adequações de acordo com a orientação dos ilustres Auditores, de forma a corrigir a impropriedade".

e) LICITAÇÕES - Garante que a Prefeitura procede regularmente a prévia cotação de preços, as quais "sempre foram arquivadas à parte dos processos". No entanto, o Município passará a instruir todos os autos de licitação com a fonte na qual pautou sua Planilha Orçamentária. No que concerne à aquisição do veículo, alega que "além de não haver a indicação de forma objetiva, essa não foi a intenção, e o detalhamento das características do veículo foi exigência do solicitante. A marca não indicada e os detalhamentos não se referiam às características de um único ou especial fabricante". E, quanto à não adesão à Bolsa Eletrônica de Compras, alega que esta "não oferece mais transparência que o Pregão Eletrônico que o Município utiliza desde o ano de 2005, sendo município pioneiro na região, pelo referido sistema. Através do Pregão há ampla publicidade e transparência, bem como economicidade nas compras pelo Município".

f) ASPECTOS CONTÁBEIS - Argumenta, em síntese, que "não houve a divergência apontada", mas "correção no Balanço de 2008 (...), no qual obteve a Prefeitura superávit (...), mais ajustes por variações ativas (...), mais o resultado financeiro do exercício de 2009 (...) resultando em um superávit de R\$ 1.260.495,69".

No processo oficiou, em caráter conclusivo, a Secretaria-Diretoria Geral, a partir da análise das contrarrazões, em confronto com o teor do relatório de Auditoria e demais elementos que integram o conjunto instrutório.

No mérito, ao observar que "o Município não aplicou integralmente os recursos devidos do FUNDEB, limitando-se a 98,86%", opina no sentido da emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas em apreço.

O órgão instrutivo, instado mediante despacho, a complementar o relatório, trouxe aos autos "informações sobre a produtividade do gasto em Saúde, assim como, sobre a discriminação das despesas em ensino e a formação do Professorado".

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que diz respeito à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiro:

1. O investimento no Ensino atingiu 30,02% da receita oriunda de impostos;
2. O total da despesa com recursos do FUNDEB atingiu 98,86%. Não há comprovação do efetivo dispêndio, no primeiro trimestre de 2010, da parcela diferida (1,14%);
3. Da receita do FUNDEB, o equivalente a 61,35% foi direcionado aos profissionais do Magistério;
4. O dispêndio no setor da Saúde alcançou 21,84% da receita (arrecadação própria e transferências Constitucionais);
5. A despesa com Pessoal e Reflexos alcançou 49,37% da Receita Corrente Líquida;
6. O resultado da Execução Orçamentária evidencia superávit de 1,24% da Receita arrecadada.
7. O superávit Financeiro importou em R\$ 1.260.495,69. Em relação ao exercício anterior (superávit de R\$ 747.114,34), verifica-se um acréscimo de 68,72%.

8. O superávit econômico do exercício foi de R\$ 2.352.586,59. Verifica-se, em relação ao exercício anterior (superávit de R\$ 2.763.381,18), decréscimo da ordem de 14,87%.
9. O saldo Patrimonial sofreu um crescimento da ordem de 12,50%, já que passou de 18.821.452,17 no exercício anterior, para R\$ 21.174.038,76,
10. Assim como no exercício anterior, em 31.12.09, a Prefeitura não possuía Dívida Consolidada Líquida.
11. Aos Agentes Políticos - Prefeito e Vice-Prefeito - atribuíram-se, a título de subsídio, valores consentâneos com a Lei de fixação.

É o relatório.

AOAG/mazs.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 139

SESSÃO: 17/05/11
TC-000446/026/09

Contas anuais atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ.

Ao investir em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, o correspondente a 30,02% da receita oriunda de impostos, a Prefeitura atendeu plena e satisfatoriamente o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

O dispêndio em favor dos Profissionais do Magistério, calculado sobre a receita vinculada ao FUNDEB, atingiu 61,35%, pelo que se considera atendido o disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Carta Magna.

Do ponto de vista operacional, de acordo com a métrica de avaliação do Ministério da Educação, verificou-se uma melhoria no desempenho no biênio 2007-2009, alcançando-se, inclusive, a meta fixada para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, tanto nos anos iniciais como finais do fundamental.

Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração despendeu 21,84% da receita (arrecadação própria e transferências Constitucionais). Confirma-se, dessa sorte, o atendimento ao disposto no inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Constituição Federal.

A Folha de Pagamento - Pessoal e Reflexos - absorveu volume de recursos da ordem de 49,37% da Receita Corrente Líquida. O dispêndio manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os índices descritos indicam que a Administração, no curso do exercício em exame, agiu em plena consonância com os preceitos legais e constitucionais regedores do investimento em favor dos segmentos fundamentais de gestão.

A despesa com Pessoal e Reflexos, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Idêntico raciocínio aplica-se no que concerne ao aspecto econômico-financeiro, na medida em que os vários indicadores revelaram-se positivos, superavitários, sem falar na inexistência de Dívida Consolidada Líquida. Em resumo, atingiu a Prefeitura, no decurso do exercício em exame, uma adequada condução do erário.

Com efeito.

A Execução Orçamentária desenvolveu-se de maneira plenamente equilibrada, com a obtenção de superávit da ordem de 1,24% da receita arrecadada.

Em relação ao exercício anterior, o superávit financeiro cresceu 68,72%, já que passou de R\$ 747.114,34% para R\$ 1.260.495,69.

O resultado Econômico revelou-se positivo em R\$ 2.352.586,59. Verifica-se um decréscimo equivalente a 14,87% em relação ao exercício anterior (superávit de R\$ 2.763.381,18

O saldo Patrimonial evoluiu 12,50%, em relação a 2008, pois passou de R\$ 18.821.452,17 para R\$ 21.174.038,76.

Ao final do exercício em exame, não possuía a Prefeitura Dívida Consolidada Líquida.

Resta avaliar o comportamento da Administração, no que tange à condução dos setores e segmentos que integram o mister público.

De fato, no trato da gestão dos negócios públicos, a Prefeitura cometeu falhas e irregularidades, ao conduzir setores diversos de atividade, como retrata em detalhes, o relatório de Auditoria.

Mas impende salientar que, dentre as questões suscitadas, preponderam falhas e equívocos de natureza meramente formal, cuja incidência não terá obstado o

regular funcionamento dos setores onde se verificaram, sem falar que, em parte, eram perfeitamente releváveis.

Tem-se, aliado a essa circunstância, o fato de que falhas e incorreções diversas não mais subsistem, vez que mereceram plausíveis justificativas ou esclarecimentos.

Breves esclarecimentos fazem-se pertinentes e oportunos, envolvendo cada procedimento falho, em confronto com as respectivas contra-razões ou justificativas trazidas à análise.

Pois muito bem.

No que concerne à abertura de créditos suplementares, devem estes restringir-se ao índice de inflação estimada para o exercício, não sendo lícita a fixação de percentuais elevados, sob a pena de descaracterizar-se o orçamento, tornando nula, na prática, a Lei Orçamentária. No caso, o percentual autorizado - exatamente 20% do orçamento da despesa - situa-se em patamar superior ao máximo recomendado por este Corte. A abertura de créditos suplementares em nível muito superior à taxa de inflação projetada descaracteriza o processo democrático em que se decide a alocação de recursos públicos, devendo logo, ser evitado, para o que, a margem do Parecer, recomendação alcançará o órgão de origem.

Com relação ao Ensino, vale observar que, não obstante a exclusão de determinada parcela a Administração deu pleno atendimento ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal, pelo que me dispenso de maiores considerações.

Ainda a propósito, no tocante às inconsistências apresentadas, em confronto com os dados constantes do Sistema AUDESP, é oportuno, em que pese a longa argumentação interposta, endereçar ao órgão de origem a necessária recomendação no sentido de que os números informados ao AUDESP devem guardar coincidência com os balanços da prestação de contas, impedindo as apontadas divergências que afrontam os Municípios da evidenciação contábil e da transparência fiscal.

O investimento na área da Saúde, igualmente, revelou-se plenamente satisfatório, não obstante a exclusão de determinada parcela, o que dispensa, a propósito, considerações adicionais.

Por seu turno, do ponto de vista operacional, o quadro geral do setor no Município demanda atenção, vez que, com exceção da proporção de gravidez precoce, os demais índices registram crescimento relevante no exercício, superando as médias da Região de Governo de Franca e do próprio Estado de São Paulo. Os dados são apresentados na Tabela 01.

Tabela 01

Dados	2006	2007	2008	2009		
				Ipuã	R. de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	18,26	4,12	10,10	16,22	10,23	12,48
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	115,85	190,19	93,63	141,67	134,64	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.761,76	4.098,36	3.470,25	4.212,86	3.909,89	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	16,44	11,93	11,11	8,11	9,00	7,22

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Ipuã, são valores de referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Em particular, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o Gestor Público, dado que, por definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características socioeconômicas semelhantes às de Ipuã.

Ainda neste espírito, frise-se que o limite constitucional de 15% de gastos em saúde corresponde ao mínimo aceitável e, de modo algum, a meta a definir as ações da Gestão. Deve, antes, o Executivo Municipal se orientar por indicadores que revelem o verdadeiro estado da saúde pública no Município.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da

Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços no combate a mortalidade infantil, na assistência à população idosa, sobretudo, mais carente.

É igualmente fundamental um maior desdobro na promoção do planejamento familiar, no intuito de reduzir a incidência de gravidez precoce, além também de serem ampliadas ações focadas em mães adolescentes.

A propósito, a correta elaboração do Plano Municipal da Saúde, com os devidos quantitativos físicos e financeiros, é medida de imprescindível valor. Neste sentido, garante a Administração que "providências estão sendo tomadas para atender ao apontado e corrigir as impropriedades apontadas". Assim sendo, permito-me relevar as questões envolvendo o Plano Municipal de Saúde. Seja como for, em próxima fiscalização, a Auditoria deverá certificar-se da implementação das medidas anunciadas.

Com relação às despesas realizadas sob o regime de Adiantamento, a Administração deve observar o disposto no artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, onde se determina que "o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em Lei, consistindo na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação".

O entendimento de que caso o Prefeito, ou outro agente político, eventualmente realizar despesas nesse regime, deverá fazê-lo por intermédio de servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas revela-se um anacronismo burocrático, cuja manutenção consiste, no máximo, em um obstáculo ao pleno exercício da função incumbida ao agente político, em prejuízo da eficiência da máquina estatal.

É bom lembrar, no entanto, que todas as despesas realizadas, tanto pelo regime normal, como no regime de Adiantamento, devem estar devidamente discriminados no documento fiscal, ou na prestação de contas, demonstrando,

assim, a transparência em qualquer tipo de gasto realizado com o recurso público.

As demais incorreções detectadas - ainda em relação aos Adiantamentos - merecem ser relevadas, pois pelo que é possível observar, residem, basicamente, no campo da formalidade. Deve a Administração, porém, atentar para que, doravante, a partir da plena observância às normas legais e regulamentares regedoras do assunto, evitar a reedição de imperfeições semelhantes.

Em virtude de convênio, a Prefeitura recebeu recursos da Secretaria de Estado da Habitação, destinados a viabilizar obras de pavimentação asfáltica e galerias pluviais.

A Administração garante que "as contas foram regularmente prestadas", em referência à observação da Auditoria, no sentido da falta de comprovação da prestação de contas dos recursos. Cópias de ofícios dirigidos ao órgão concessor advieram ao processo. Todavia, como salienta a Auditoria, não há protocolo de recebimento, persistindo, assim, a dúvida sobre a implementação da medida. Seja como for, permito-me conferir razoabilidade à assertiva, para, em consequência, considerar superado o óbice antes registrado.

O mesmo se afirme no que tange ao setor licitatório. A Administração garante que, ao instaurar certames licitatórios, procede a prévia cotação de preços, na forma da Legislação, mas "sempre foram arquivadas à parte dos processos". Doravante, providenciará para que os documentos instruem os procedimentos. Tenho como esclarecida a questão, acolhendo os esclarecimentos.

Mas, no que tange à aquisição de veículo, permito-me reservar para análise e apreciação autônomas os respectivos procedimentos licitatórios e contrato. Isto porque, do texto justificatório, não se extrai elementos de convicção capazes de oferecer seguro juízo de valor. A Autoridade, em suas justificativas, não explica, convincentemente, o ato questionado, diante do teor do relatório. Ou seja, mantém-se absolutamente inalterado o entendimento, consignado no insuspeito relatório de Auditoria, segundo o qual, no instrumento convocatório,

havia referência, ainda que indireta, de preferência de marca do objeto pretendido, o que é expressamente vedado pela legislação disciplinadora da espécie. Assim, por não vislumbrar, agora, elementos imprescindíveis à formação de seguro juízo de mérito, permito-me reservar a matéria, para avaliação e apreciação em procedimento apartado.

Com relação ao Sistema AUDESP, em que pese a longa exposição trazida à análise, deve a Administração, doravante, atentar para que não se repitam inconsistências semelhantes às verificadas, para o que recomendação alcançará o órgão de origem.

O Expediente TC-28.027/026/09 atingiu a finalidade a que se destinava, de modo que, exaurida a matéria de que cuida, deve seguir juntamente com o Processo Principal. De fato, a Auditoria, a partir de análise dos fatos narrados concluiu pela improcedência da denúncia.

Já o TC-24.295/026/09 será desmembrado dos autos e retornará à instrução, para subsidiar a análise do processo TC-000303/017/10, em cujos autos se apreciam os atos de admissão em caráter temporário, objeto da denúncia nele descrita.

O congênere TC-21129/026/10 seguirá juntamente com o Processo Principal. Em atendimento ao ofício inicial, o Egrégio Tribunal de Justiça receberá informações sobre o pagamento de Precatórios Judiciais, medida que constará ao final do presente VOTO.

Resta analisar a matéria relativa ao investimento no Ensino - particularmente envolvendo a receita vinculada ao FUNDEB.

Conforme apurou a Auditoria, a Prefeitura não investiu, durante o exercício, a integralidade da receita oriunda do FUNDEB, mas, tão somente, 98,86%, restando, portanto, o equivalente a 1,14% (R\$ 63.247,63), para aplicação no primeiro trimestre do exercício subsequente, como faculta o § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

A Administração, todavia, não o fez - pelo menos não se demonstra documentalmente - pelo que sugere a D. SDG

a emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas em exame.

Permito-me discordar do abalizado órgão técnico, haja vista que a Prefeitura, não apenas atendeu de modo satisfatório o disposto no artigo 212, da Constituição Federal, como investiu, além do mínimo obrigatório, precisamente 5,02%, pois a despesa atingiu 30,02% da receita oriunda de impostos. É indubitável que tais investimentos beneficiaram o Ensino básico.

Vale dizer, o volume de recursos investidos em excesso ultrapassou, de maneira considerável, a módica quantia, equivalente a 1,14%, dos recursos do FUNDEB.

Como é sabido, ao Município compete atuar na educação básica destinando ao setor 25% das receitas de impostos e transferências a esse título. E não é diferente para os recursos do FUNDEB, pois foram recursos, segundo a Legislação específica, devendo ser empregados, na integralidade, também na mesma educação básica, diferenciando-se, no caso do Fundo, apenas o imperativo de uma aplicação mínima de recursos do FUNDEB, correspondente a 60% do valor recebido e a observância de um dispêndio médio por aluno.

Em números, verifica-se que o valor excedente aplicado no Ensino, por força do disposto no artigo 212, da Constituição Federal, equivalente a 5,02% da receita advinda de impostos, correspondendo a cerca de R\$ 900.000,00, revelava-se bem superior à parcela do FUNDEB faltante para completar os 100%, na quantia R\$ 63.247,63. Ou seja, para cada real faltante para completar os 100% do FUNDEB, a Administração dispendeu pouco mais de R\$ 14,00, em adição à importância necessária para perfazer os 25% estabelecidos pela Constituição Federal.

Não há, pois, como falar em qualquer prejuízo ao Setor Educacional, já que o total de recursos destinados ao Ensino (FUNDEB + PRÓPRIOS) ultrapassou, consideravelmente, o mínimo a que o Município estava obrigado, por força do citado dispositivo Constitucional.

O caso em tela guarda similaridade com o que foi decidido, na Sessão de 13/04/2010, da Colenda Primeira Câmara, nas contas do exercício de 2008, da PREFEITURA DE

PIEDADE E COSMÓPOLIS (TC-1853/026/08 e TC-1583/026/08), ambos sob relatoria do eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. Idêntico posicionamento Sua Excelência adotou, em sessão de 23/11/10, nos autos do processo TC-2081/026/08, no qual foram apreciadas as contas de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA.

Nesse sentido, também já decidiu a Egrégia Segunda Câmara - TC - 2044/026/08, que tratou das Contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, exercício de 2.008, Relator o eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, e o Egrégio Plenário ao analisar Pedido de Reexame das Contas de Fernandópolis, TC - 2061/026/07, exercício de 2007, Relator eminente Conselheiro Robson Marinho.

Em resumo, considerando guardar o presente processo similitude com situações outras já apreciadas, permito-me, também, neste caso, adotar semelhante posicionamento, de forma que, no mérito, quanto à questão em análise, discordo do pronunciamento negativo lançado nos autos pela Secretaria-Diretoria Geral.

O meu VOTO, em virtude do exposto e, considerando os elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações no seguinte teor:

- a) que, ao elaborar as Leis Orçamentárias para os próximos exercícios, procure limitar a taxa de inflação estimada para o período o percentual de despesa determinado para abertura de créditos suplementares;
- b) que intensifique suas ações na área da saúde, com ênfase à redução da mortalidade infantil, à prevenção da gravidez precoce, devendo também ampliar os esforços visando a um menor número de mortes de jovens, especialmente de causas evitáveis;

- c) que, ao elaborar o Plano Municipal de Saúde para os próximos exercícios, providencie no sentido de que o instrumento venha contemplar os quantitativos físicos e financeiros;
- d) que cumpra, fiel e integralmente, ao promover certames licitatórios e firmar contratos, as normas aplicáveis na espécie, constantes da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;
- e) que doravante proceda de modo a que coincidam entre si os números informados ao AUDESP e os constantes dos balanços enviados na prestação de contas, em observância aos princípios da evidenciação contábil e da transparência fiscal, sem embargo de evidenciação de consistência entre os sistemas orçamentário e financeiro;
- f) que adote medidas voltadas para a eliminação, na medida do possível, de falhas porventura pendentes, dentre as consignadas no relatório de Auditoria, devendo, de futuro, atentar para que não se repitam semelhantes impropriedades, mediante a plena observância às normas legais e regulamentares inerentes a cada setor ou segmento de atividade onde se verificaram as imperfeições.

Determino, outrossim, a formação de autos próprios, para análise individualizada do Convite e respectivo contrato, objetivando a aquisição de veículo oficial fls. 40 a 65, do Processo Principal e, 343/356, do Anexo II).

Determino, mais, o desmembramento do Expediente TC-24.295/026/09 e seu posterior retorno à Unidade Regional de Ituverava, para o fim de subsidiar a análise do processo TC-303/017/10, no qual se apreciam os atos de admissão de Pessoal em caráter temporário.

Determino, por fim, em atendimento ao Ofício EP-11.466 (Processo EP-01892/88), constante do Expediente TC-21.119/026/10, oriundo do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a expedição de ofício, endereçado à Diretoria de Execução de Precatórios, remetendo-se-lhe cópia do

presente VOTO e dos documentos de fls. 33/34, do Processo Principal e, 182/215, do Anexo I.

MARCOS RENATO BÖTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

AOAG/mazs/GALF.